



PROCESSO Nº 1800492023-3 - e-processo nº 2023.000388343-8

ACÓRDÃO Nº 014/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. BENS DESTINADOS AO USO E/OU CONSUMO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual.
- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator. pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovemento, mantendo inalterada sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002960/2023-73, lavrado em 31 de agosto de 2023, contra a empresa PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 221.511,58** (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 113.939,52** (cento e treze mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois



centavos) de ICMS por infringência aos artigos Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.; e, Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/ Dec.18.930/97, **R\$ 82.270,92** (oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos) de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e Art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96 e **R\$ 25.301,14** (vinte e cinco mil, trezentos e um reais e quatorze centavos) de multa por reincidência nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor



PROCESSO Nº 1800492023-3 - e-processo nº 2023.000388343-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. BENS DESTINADOS AO USO E/OU CONSUMO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual.
- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002690/2023-73 (fls. 02/05), lavrado em 31 de agosto de 2023, contra a empresa PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, inscrição estadual nº 16.162.472-3, em que constam as seguintes denúncias:



**0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)**

>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. PLANILHA EM ANEXO.

**Fundamento:** Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB

**0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. PLANILHA EM ANEXO.

**Fundamento:** Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996

**0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO ATE 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. PLANILHA EM ANEXO.

**Fundamento:** Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

**1192 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual. EM RAZÃO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO NA EFD EM FACE DE OMISSÃO NA ENTREGA REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2020, INFRINGINDO ASSIM O ART. 106, INCISO IV C/C ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, TODOS DO RICMS/PB. PLANILHA EM ANEXO.

**Fundamento:** Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/ Dec.18.930/97.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 221.511,58**, sendo **R\$ 113.939,52** de ICMS e **R\$ 82.270,92** de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e Art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96 e **R\$ 25.301,14** de multa por reincidência nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada via AR n. 78123767 5 BR, fl. 42, em 25/10/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória, protocolada em 14/11/2023(fl. 44 a 102), referente ao Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:



- Ausência de fundamentação no Auto de Infração;
- Prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal;
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada;
- Ilegalidade da sujeição passiva solidária do sócio.

Com base nesses argumentos, a Autuada requereu que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls.):

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BENS DESTINADOS AO USO E/OU CONSUMO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual.

- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 08/07/2024 (fls. 120) a autuada interpôs recurso voluntário, através do qual reitera os argumentos da defesa.

Ao final pede pela improcedência da autuação.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP contra decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002690/2023-73.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo, obedecendo ao prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

**Alegação de ausência de fundamentação e de cerceamento de defesa:**

A Recorrente alega que o Auto de Infração é nulo por falta de fundamentação, uma vez que não contém qualquer relatório de análise contábil/financeira ou relatório fiscal de atuação que evidencie a infração. Sustenta que a decisão recorrida não se manifestou sobre esse ponto, apesar de ter sido objeto de impugnação.

Sem razão, contudo.

No caso em tela, o Auto de Infração impugnado descreve a infração cometida pela Recorrente de forma clara e objetiva, qual seja, a omissão de informações na EFD. A descrição da infração é acompanhada de nota explicativa detalhada, na qual o Auditor Fiscal esclarece que a Recorrente deixou de informar documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Ademais, o Auto de Infração indica o enquadramento legal da infração, citando os dispositivos legais que a Recorrente teria infringido.

Dessa forma, verifica-se que o Auto de Infração impugnado atende ao requisito da fundamentação, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, que exige que o Auto de Infração contenha a descrição dos fatos, a norma legal infringida e a penalidade proposta.

Vale ressaltar que a legislação tributária não exige que o Auto de Infração seja acompanhado de relatório de análise contábil/financeira ou relatório fiscal de atuação. A ausência desses documentos não invalida o Auto de Infração, desde que a infração esteja devidamente descrita e fundamentada, como no caso em questão.

A Recorrente sustenta que a falta de fundamentação no Auto de Infração prejudicou o contraditório administrativo, a ampla defesa e o devido processo legal.

Novamente, sem razão.

O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais que devem ser observados em todas as esferas do processo administrativo tributário, como forma de garantir aos contribuintes a possibilidade de se contraporem às acusações que lhes são impostas.

Nesse sentido, o art. 56 da Lei nº 10.094/13 dispõe:



"Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso."

No caso em tela, a Recorrente teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa, apresentando impugnação ao Auto de Infração, na qual pôde contestar a acusação fiscal e apresentar os seus argumentos.

A esse respeito, a decisão recorrida já havia se manifestado:

*"Ademais, não resta dúvida que foi assegurado a Impugnante, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal, razão pela qual, não verifico nenhuma das hipóteses de nulidades estampadas nos arts. 14 a 17 da Lei 10.094/2013."*

A decisão recorrida, por sua vez, analisou os argumentos da Recorrente e proferiu decisão fundamentada, acatando ou rejeitando as suas alegações.

Dessa forma, não há que se falar em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

#### **Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada:**

A Recorrente alega que a multa aplicada é ilegal e inconstitucional por ser excessiva e ferir os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A alegação de que a multa aplicada é excessiva não se sustenta. A multa em questão está prevista na legislação tributária do Estado da Paraíba e foi aplicada dentro dos limites legais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio do não confisco se aplica às multas tributárias, porém, definindo que a multa somente será considerada confiscatória em casos excepcionais, quando comprovada a desproporcionalidade em relação à conduta do contribuinte. Informa, o STF, que a multa não é confiscatória por si só, dependendo da análise do caso concreto.<sup>1</sup>

Como bem disse o julgador de primeira instância:

*"Por outro lado, as multas, por não se configurarem tributos, mas sim sanções por ato ilícito cuja função é punir os infratores da lei e desestimular a realização de situações que possam trazer prejuízos ao Estado, não estão limitadas ao preceito constitucional anteriormente transcrito. Portanto, a aplicação do postulado tributário do não confisco não deve a elas ser estendido."*

<sup>1</sup> RE 1303611/SC (Tema 1193) - Julgado em 18/02/2022; RE 633230/RS (Tema 577) - Julgado em 17/03/2017



*Como se observa, as penalidades pecuniárias não têm fito arrecadatório e sua gradação varia conforme a gravidade da infração praticada, quanto mais grave for o ato, maior deverá ser a penalidade aplicada. Sendo inerente aos poderes de império e de polícia do Estado, no dever de coibir práticas ilegais e lesivas aos cofres públicos. Deste modo, não se vislumbra qualquer irregularidade no quantum da multa proposta na peça vestibular.*

*Além disso, os fazendários atuaram nos limites da Lei n° 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), da Lei n° 10.094/2013 (Lei do PAT) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados. Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.”*

Além disso, a discussão passa, necessariamente, pelo exame da constitucionalidade do ato administrativo. Neste aspecto, observa-se que a análise da inconstitucionalidade do ato foi excluída da competência deste órgão, conforme determinam o art. 55 e o art. 72-A da Lei n° 10.094/2013:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

**Art. 72-A.** No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da multa.

#### **Alegação de ilegalidade da sujeição passiva solidária do sócio:**

A Recorrente argumenta que a decisão recorrida errou ao manter a responsabilização solidária dos sócios, uma vez que o Auto de Infração não faz menção ao artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto a este pedido, solicitado pelo representante do sujeito passivo, tanto na Impugnação quanto no recurso voluntário, não vejo nos autos nenhuma





indicação destes como Responsáveis Solidários pelo crédito tributário lançado, neste momento processual.

Os sócios-administradores foram indicados como **responsáveis/interessados**, e assim devem ser mantidos. Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeat* apurado.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação dos sócios administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, **nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.**

Sobre a matéria, peço vênua para reproduzir um fragmento do Acórdão nº 466/2018, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo que, de forma precisa, resume o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba a respeito do tema. Vejamos:

*“Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo citado.”*

O entendimento acima foi recentemente confirmado, através do Acórdão nº 599/2024, da lavra do Cons. Petrônio Rodrigues de Lima, relatado no Tribunal Pleno deste Conselho, mantendo inalterada a jurisprudência do colegiado.

Dessa maneira, a decisão recorrida não merece reforma neste ponto.

### **Do Mérito da Acusação:**

#### **Acusação 1: Diferencial de Alíquotas - Mercadoria para Uso e/ou Consumo:**

A empresa recorrente foi acusada de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, concernente às aquisições de bens destinados ao uso ou consumo, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00002690/2023-73.



A acusação baseia-se na interpretação sobre a destinação dos produtos consignados nas notas fiscais. Para a defesa, mostra-se descabida a exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas nas operações interestaduais de aquisição.

De fato, observa-se que as mercadorias em questão não são empregadas no processo produtivo, conforme informação constante no auto de infração, não se destinando à ação transformadora.

Ademais, para fruição do benefício do diferimento, é necessário que as seguintes condições, impostas pelo art. 10, IX, do RICMS/PB, sejam atendidas cumulativamente:

- Tratar-se de aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais;
- Os produtos devem ter sido destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial;
- Devem estar relacionados com o processo produtivo.

Destarte, entendo como legítima a exigência do ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo às aquisições para uso ou consumo do estabelecimento, dos produtos consignados nas notas fiscais relacionadas no auto de infração.

Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto à incidência do ICMS sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Com o que foi demonstrado, não há outro entendimento possível ao caso, que não seja no sentido do acatamento do auto de infração em questão, nos termos em que inicialmente constituído e pelos seus próprios fundamentos.

### **Acusações 2 e 3: Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (Período até 27/10/2020 e Período a partir de 28/10/2020):**

As duas infrações possuem natureza idêntica, porém, referindo-se a períodos distintos. Isso resulta na violação da mesma norma tributária.

Estas acusações têm fundamento no Art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/1996, que autoriza a presunção omissiva de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, quando for detectada a falta de lançamento de nota fiscal de aquisição:

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a



presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal, a obrigação de manter todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o art. 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Deste modo, os efeitos da omissão de lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, impõem ao auditor a obrigação de lançar o crédito tributário decorrente de omissão de saída. Ressalte-se, entretanto, a presunção juris tantum do lançamento tributário de ofício. Gozando da presunção relativa, o lançamento pode ser elidido por prova em contrário.

A acusação, fundamentada no art. 3º, § 8º, gerou a presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais.

O demonstrativo das notas fiscais de entrada não registradas, anexado na fl. 28 dos autos, é prova dotada de validade jurídica para embasar a acusação inserta na inicial.

Assim, mantenho o crédito tributário decorrente do ilícito fiscal denunciado na exordial em razão da ausência de provas capazes de afastar a autuação.

#### **Acusação 4: Falta de Recolhimento de ICMS:**

A legislação tributária obriga ao contribuinte de ICMS a declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, conforme disposto em um dos incisos do art. 106 do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

VIII - nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Em razão disso, a recorrente, caso queira demonstrar a não ocorrência da infração, necessita anexar aos autos provas de que recolheu o tributo devido ou de que as operações não se realizaram, o que deve ser corroborado através de documentos.

Nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário (PAT-PB), a produção da prova é encargo de quem a aproveita. Veja-se:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Reforça-se que não foi anexado nenhum documento comprobatório do que foi sustentado na impugnação, precluindo-se, assim, o direito do sujeito passivo para apresentação de provas e documentos em momento processual diverso, conforme art. 58 da Lei nº 10.094/2013.

Por todo o exposto,

Voto pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002960/2023-73, lavrado em 31 de agosto de 2023, contra a empresa PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 221.511,58** (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 113.939,52** (cento e treze mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS por infringência aos artigos Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. ; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.; e, Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/ Dec.18.930/97, **R\$ 82.270,92** (oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos) de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e Art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96 e **R\$ 25.301,14** (vinte e cinco mil, trezentos e um reais e quatorze centavos) de multa por reincidência nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator